



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13737.000789/2003-97
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.896 – 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE EM AFRONTA AOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVADO A INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTO DO DEPENDENTE OU SUA ISENÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Para deduzir dependentes na declaração o Contribuinte precisa comprovar que estes respeitam os requisitos legais previstos no artigo 35, VI da Lei 9.250/95.

Na hipótese, embora comprovada a situação de parentesco, ou seja, contribuinte é filho da dependente declarada, não há demonstração de que esta não possua renda ou que possuindo, esta estivesse dentro do limite de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102-00.899, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 1ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fl. 06, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, motivado pela omissão de rendimentos recebidos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, após revisão da Declaração de Ajuste Anual, restando constatada a existência de irregularidades. O Imposto suplementar no valor de R\$ 723,58, foi acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, resultando num crédito tributário de R\$ 1.723,14.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, alegando, em síntese, que possui uma única fonte pagadora e que sua declaração foi apresentada corretamente.

A DRJ-Brasília/DF, às fls. 453/455 (fls. 56/58, numeração manual), julgou procedente em parte o lançamento, entendendo que, dentre outras considerações, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte apresentado comprova as deduções pleiteadas, à exceção dos dependentes. O contribuinte não comprovou a relação de dependência com as pessoas informadas em sua declaração; consequentemente, foram restabelecidas as deduções de Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 1.573,30; Contribuição à Previdência Privada, de R\$ 282,81, e despesas médicas de R\$ 176,60.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 463/484 (fls. 64/82, numeração manual), afirmando que não apresentou declaração retificadora em 24/02/2003 e solicitou que prevalecesse a declaração original. Anexou comprovantes dos três dependentes.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 491/493 (fls. 89/90, numeração manual), **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, entendendo que, após serem carreadas as cópias da Certidão de Casamento e de Nascimento dos filhos, o Contribuinte faz jus às deduções glosadas.

A Fazenda Nacional opôs **Embargos de Declaração** às fls. 497/499 (fls. 94/96, numeração manual), os quais restaram negados pelo Presidente da Primeira Turma Ordinária, fls. 501/502.

Às fls. 507/512 (fls. 102/110, numeração manual), a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, contestando a dedução da mãe do declarante como dependente, uma vez que não havia nos autos a comprovação de que a dependente não auferira rendimentos superiores ao limite de isenção.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 550/551, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento **DEU SEGUIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional, entendendo haver divergência jurisprudencial, já que o acórdão paradigma apresentado defende a linha de que “não basta a relação mãe e filho para configurar a dependência, havendo a necessidade de a dependente não tenha recebido, no ano base, rendimentos superiores ao limite de isenção”.

Devidamente intimado, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

Porém, conforme fls. 565/568, compulsando os autos, observou-se que o acórdão recorrido não deixou claro o motivo pelo qual reconheceu a legitimidade dos beneficiários apontados pelo contribuinte como dependentes, fazendo-se necessária a análise do conjunto probatório. Contudo verificou-se falha na digitalização, pela ausência das fls. 192 a 386, resultando na **baixa do feito em diligencia** para correção da falha.

Às fls. 571, a Delegacia, em cumprimento à diligência, prestou a seguinte informação: 1. Nas fls. 387 a 532, constam digitalizados os documentos de fls. 01 a 124 do processo originalmente físico, ora digitalizado. 2. Fls. 533 a 534, e seguintes, 550 a 568, documentos juntados digitalmente já em ordem cronológica, conforme movimentações do processo. 3. Verifica-se, portanto, que houve erro na juntada dos fls. iniciais, conforme consta inclusive de Despacho automático dos sistemas, já devidamente sanados da nova inclusão do volume citada no item 1 e tramitação subsequente.

Assim, retornaram os autos para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fl. 06, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, motivada omissão de rendimentos recebidos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, após revisão da Declaração de Ajuste Anual, restando constatada a existência de irregularidades.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a divergência jurisprudencial em relação à **comprovação da dependência**, já que o acórdão paradigma apresentado defende a linha de que “não basta a relação mãe e filho para configurar a dependência, havendo a necessidade de a dependente não tenha recebido, no ano base, rendimentos superiores ao limite de isenção”.

Realizada a diligência e anexado o restante dos autos passo a análise do caso.

Observo que o Contribuinte declarou como seus dependentes a esposa, os filhos menores de idade na época do fato gerador e sua mãe de 69 anos no fato gerador.

Todos os listados por ele fazem parte das pessoas que podem ser listadas como dependentes por lei, contudo há de se observar a exigência de outros requisitos:

Lei 9.250/95

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Conforme se observa no texto legal a comprovação de dependentes, aos filhos basta que sejam menores não emancipados, a esposa basta que esta não declare o IRPF em separado e que caso tenha renda aponte este rendimento na declaração do cônjuge. Contudo para incluir os pais, além da natureza do grau do parentesco, necessário se faz comprovar que estes não possuem rendimento superior ao limite de isenção do próprio imposto.

Observo no acórdão recorrido uma omissão quanto a ponto crucial dos autos. Enquanto a DRJ fixa o ponto controvertido e o coloca em debate, observa-se que o acórdão recorrido circula em torno dele, mas não motiva a razão pela qual deixa de aplicar os requisitos da norma legal.

A Fazenda Nacional embargou e sua insurgência não restou acolhida, embora tenha o conselheiro justificado sucintamente por meio da decisão que os pais podem ser listados como dependentes.

Uma vez que o acórdão recorrido não esclareceu por que retirou a glosa da terceira dependente sem que esta dedução respeitasse o disposto em lei, passei a análise pormenorizada dos autos.

Observo que compulsando os mesmos não encontro prova de que a mãe do contribuinte tenha renda, mas também não há prova do contrário, e tendo sido chamado a esclarecer o contribuinte não logrou se desincumbir de seu ônus.

Não há dúvida de que os pais podem ser listados como dependentes como arguiu o acórdão recorrido, contudo trata-se de uma exigência condicionada, ser pai ou mãe, ou até mesmo ambos, mas com especificação de renda. Reforço aqui que embora o Contribuinte tenha se manifestado nos autos em diversos momentos este ponto não restou esclarecido em nenhuma destas oportunidades.

Desse modo, conheço o presente Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito dar-lhe provimento, devendo ser reformado o acórdão recorrido para excluir a genitora da lista de dependentes do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes